



Terça-feira, 6 de Julho de 2004

I Série — N.º 54

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz:75,00 e para 3.ª série Kz: 95,00 acrescido de respectivo imposto do selo, dependendo a publicação 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
	As três séries	Auto	
	A 1.ª série	Kz 300 750 00	
	A 2.ª série	Kz 185 750 00	
A 3.ª série	Kz 96 250 00		
		Kz 75 000,00	

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 6-A/04

Cria uma comissão que será encarregue de organizar as cerimónias fúnebres do Deputado à Assembleia Nacional e membro do Conselho da República Mfulumpinga N Landu Victor

Conselho de Ministros

Decreto n.º 41-A/04

Atribui competências à Comissão Nacional das Tecnologias e Informação para a certificação da Assinatura Digital

Decreto n.º 41-B/04

Reajusta as tabelas da estrutura judiciária e salarial do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 41-C/04

Regulamenta as formalidades para atribuição em regime especial o direito a pensão aos antigos combatentes

Integram à Comissão

- Ministro da Administração do Território coordenador,
- um representante do cerimonial do Presidente da República,
- um representante do Ministério da Defesa Nacional,
- um representante do Ministério da Saúde,
- um representante do Ministério da Justiça,
- um representante do Ministério do Interior,
- um representante da Assembleia Nacional

2.º — Os titulares dos órgãos referenciados no presente despacho deverão indicar com carácter de urgência os seus representantes na Comissão

Publique-se

Luanda, aos 3 de Julho de 2004

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 6-A/04

de 6 de Julho

Tendo tomado conhecimento do passamento físico do Professor Engenheiro M^oFulumpinga N^oLandu Victor, Deputado à Assembleia Nacional e membro do Conselho da República e havendo necessidade de se organizar as cerimónias fúnebres, nos termos da alínea f) do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio e do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino

1.º — É criada uma Comissão que será encarregue de organizar as cerimónias fúnebres

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41-A/04

de 6 de Julho

Atavés da Resolução n.º 5/01, de 23 de Fevereiro, o Governo, reconhecendo a necessidade da implementação, de forma uniforme e coordenada, das bases para a

construção da Sociedade de Informação abreviadamente SI, aprovou a estratégia para o seu desenvolvimento, tendo em conta que as Tecnologias de Informação e Comunicação abreviadamente TIC constituem um dos pilares mais importantes, criando para a sua materialização a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI).

Para cumprir este desiderato assumem particular importância as redes electrónicas abertas de que a Internet constitui o melhor exemplo no contexto da globalização tornando-se necessário garantir no nosso País graus de segurança adequados na documentação electrónica e na assinatura digital e preparar o quadro legal para que esses instrumentos passem a ter validade, eficácia e valor probatório no regime jurídico angolano.

Assim sendo, e sem prejuízo de outras medidas com vista a prosseguir objectivos de interesse geral, em especial os que dizem respeito à regulamentação e supervisão dos serviços resultantes da convergência das telecomunicações do audiovisual e dos conteúdos informáticos.

Ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 6/02 de 4 de Abril e da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto tem por objecto a atribuição de competências à Comissão Nacional das Tecnologias de Informação para desenvolver acções que se prendem com a Assinatura Digital, Carta de Condução de Computador e Padronização das Soluções Informáticas, sem prejuízo das atribuições conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 6/02 de 4 de Abril.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

Assinaturas Digital - processo de assinatura electrónica baseada no sistema criptográfico assimétrico, composto por um algoritmo ou série algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas, exclusivas e complementares, uma das quais privada e outra pública e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico e à entidade detentora da chave pública correspondente, verificar a sua autenticidade e integridade;

Autoridade Credenciadora - entidade designada pelo Governo para credenciar e fiscalizar as entidades certificadoras;

Entidade Certificadora - entidade ou pessoa singular ou colectiva credenciada que cria ou fornece os meios para a criação de chaves, emite certificados de assinaturas assegura a respectiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais

Carta de Condução Internacional de Computador (CCIC) — (ICDL — International Computer Drive Licence) - é uma certificação em tecnologias de comunicação e informação para o utilizador que define rigorosamente as competências necessárias para uma participação eficaz, produtiva na sociedade da informação.

ARTIGO 3.º

(Assinatura Digital e Autoridade Credenciadora)

1. A Comissão Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI) é a Autoridade Credenciadora, nos termos definidos no artigo 2.º competindo-lhe elaborar propostas ao Governo que o habilitem a estabelecer o quadro legal, institucional e regulatório necessário a que os documentos electrónicos e as assinaturas digitais passem a ter validade, eficácia e valor probatório no contexto da legislação angolana.

2 Para efeitos do estabelecido no número anterior, deve a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI) trabalhar com os órgãos do aparelho do Estado e com as empresas prestadora de serviços públicos para elaborar o diagnóstico dos sistemas computacionais actualmente utilizados e estudar os procedimentos mecanismos e modelos orgânicos adequado à introdução e utilização legal dos documentos electrónicos na administração pública e nas actividades empresariais.

ARTIGO 4.º

(Carta de Condução Internacional de Computador)

A Comissão Nacional da Tecnologias de Informação (CNTI) é o órgão responsável pela elaboração de estudos e para a coordenação das acções e iniciativas que permitam a adesão de Angola à <<ICDL Foundation>> por forma a garantir a possibilidade de emissão e avaliação de Cartas de Condução Internacionais de Computador, por uma entidade nacional.

ARTIGO 5.º

(Conteúdos e programas informáticos)

1 Todas as entidades nacionais que prestam serviços de uso ou utilidade pública, com base na utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação, devem proceder obrigatoriamente à sua inscrição junto da Comissão Nacional das Tecnologias de Informação

2 A Comissão Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI) deve preparar e propor ao Governo normas tendentes à homogeneização, compatibilização, interconexão e interoperacionalidade dos programas, produtos e equipamentos de informática utilizados na função pública, bem como o respectivo plano director de Tecnologias de Informação, por forma a garantir a disponibilidade por parte desta, de pareceres prévios idóneos, nos projectos e contratos estabelecidos pelos órgãos do Estado sobre a matéria e garantir a fiscalização técnica na sua implementação e funcionamento

ARTIGO 6.º

(Disposição final)

A Comissão Nacional das Tecnologias de Informação fica obrigada a criar condições para a sua conversão em instituto público e as suas actuais competências deverão ser transferidas para o futuro instituto

ARTIGO 7.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 28 de Junho de 2004

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 41-B/04

de 6 de Julho

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido no programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com as tabelas da estrutura indiciária e salarial, que constituem os Anexos I e II ao presente decreto

Estrutura indiciária do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Índice
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnica superior</i>	Conservador de 1.ª classe	Notário de 1.ª classe	Secretário judicial	Assessor de identificação principal	840
	Conservador de 2.ª classe	Notário de 2.ª classe	Escrivão de direito de 1.ª classe	Assessor de identificação de 1.ª classe	760
	Conservador de 3.ª classe	Notário de 3.ª classe	Escrivão de direito de 2.ª classe	Assessor de identificação de 2.ª classe	680
	Conservador-adjunto	Notário-adjunto	Escrivão de direito de 3.ª classe	Técnico sup. de identificação principal	540
<i>Técnica especialista</i>	Ajudante principal	Ajudante principal	Ajudante de escrivão de 1.ª classe	Emissor principal	420
	1.º ajudante de conservador	1.º ajudante do notariado	Ajudante de escrivão de 2.ª classe	Emissor de 1.ª classe	380
	2.º ajudante de conservador	2.º ajudante do notariado	Ajudante de escrivão de 3.ª classe	Emissor de 2.ª classe	350
<i>Técnico médio</i>	Ofic. aux. princ. de cons.	Ofic. aux. princ. do notar.	Oficial de diligência de 1.ª classe	Dactiloscopista principal	200
	Ofic. aux. de cons. 1.ª cl.	Ofic. aux. notar. 1.ª classe	Oficial de diligência de 2.ª classe	Dactiloscopista de 1.ª classe	180
	Ofic. aux. de cons. 2.ª cl.	Ofic. aux. notar. 2.ª classe	Oficial de diligência de 3.ª classe	Dactiloscopista de 2.ª classe	160

Art 2º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira

Art 3º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar

Art 4º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 5º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 6º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2004

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Junho de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Vencimento base
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1ª classe	Notário de 1ª classe	Secretário judicial	Assessor de identifi principal	89 980,80
	Conservador de 2ª classe	Notário de 2ª classe	Escrivão de direito de 1ª classe	Assessor de identifi de 1ª classe	81 411,20
	Conservador de 3ª classe	Notário de 3ª classe	Escrivão de direito de 2ª classe	Assessor de identifi de 2ª classe	72 841,60
	Conservador-adjunto	Notário-adjunto	Escrivão de direito de 3ª classe	Técnico sup de identifi principal	57 844,80
<i>Técnico especializada</i>	Ajudante principal	Ajudante principal	Ajudante de escrivão de 1ª classe	Emissor principal	44 990,40
	1º ajudante de conservador	1º ajudante do notariado	Ajudante de escrivão de 2ª classe	Emissor de 1ª classe	40 705,60
	2º ajudante de conservador	2º ajudante do notariado	Ajudante de escrivão de 3ª classe	Emissor de 2ª classe	37 492,00
<i>Técnico médio</i>	Ofic aux princ de cons	Ofic aux princ do notar	Oficial de diligência de 1ª classe	Dactiloscopista principal	21 424,00
	Ofic aux de cons 1ª cl	Ofic aux notar 1ª classe	Oficial de diligência de 2ª classe	Dactiloscopista de 1ª classe	19 281,60
	Ofic aux de cons 2ª cl	Ofic aux notar 2ª classe	Oficial de diligência de 3ª classe	Dactiloscopista de 2ª classe	17 139,20

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 41-C/04

de 6 de Julho

Havendo necessidade de se regulamentar o direito à pensão previsto no artigo 8º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra e tendo em conta os objectivos da protecção social, previstos na Lei de Bases da Protecção Social,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente decreto tem por objecto definir e regulamentar as formalidades para a atribuição, em regime espe-

cial, das pensões previstas no artigo 8º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

ARTIGO 2º (Critério de atribuição)

As pensões previstas no presente diploma são atribuídas em função da categoria ou grupo em que o beneficiário esteja enquadrado

ARTIGO 3º (Categorias)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes categorias de beneficiários

a) antigo combatente,

- b) deficiente de guerra,
c) familiares de combatentes tombados ou perecidos

ARTIGO 4.º
(Grupos)

1 Os grupos referidos no artigo 2.º referem-se apenas aos deficientes de guerra

2 Para efeitos do disposto no número anterior são estabelecidos os seguintes grupos

- a) Grupo I, deficiente de guerra com o grau de incapacidade de 100%,
b) Grupo II, deficiente de guerra com o grau de incapacidade fixado entre 80% à 95%,
c) Grupo III, deficiente de guerra com o grau de incapacidade fixado entre 50% à 75%,
d) Grupo IV, deficiente de guerra com o grau de incapacidade fixado entre 30% à 45%

3 Os graus de incapacidade são avaliados e fixados por uma junta médica, com base na tabela de índices médicos de incapacidade aprovada pelo Decreto n.º 86/81, de 16 de Outubro

4 Para efeitos de verificação do grau de incapacidade, os deficientes de guerra estão sujeitos à avaliação periódica anual

5 O deficiente de guerra do Grupo I que, pela natureza da sua condição ou por determinação médica, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, tem direito a um acompanhante

ARTIGO 5.º
(Familiar de combatente tombado ou perecido)

Os familiares do combatente tombado ou perecido referido na alínea c) do artigo 3.º compreendem o cônjuge sobrevivivo, os ascendentes e descendentes até ao primeiro grau de parentesco

ARTIGO 6.º
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição da pensão prevista no presente decreto estar o beneficiário devidamente recenseado e sob controlo dos serviços competentes dos antigos combatentes e veteranos de guerra

CAPÍTULO II
Atribuição

ARTIGO 7.º
(Pensão do antigo combatente)

A pensão do antigo combatente é atribuída independentemente da idade do beneficiário e da sua condição sócio-económica

ARTIGO 8.º
(Pensão do deficiente de guerra)

A pensão do deficiente de guerra é atribuída em função do grupo em que o beneficiário esteja enquadrado

ARTIGO 9.º
(Alteração da pensão do deficiente de guerra)

A pensão atribuída ao deficiente de guerra pode ser alterada se ocorrerem modificações do grau de incapacidade do beneficiário quer por melhoria ou agravamento, comprovados pela junta médica

ARTIGO 10.º
(Pensão do acompanhante)

O acompanhante referido no n.º 5 do artigo 4.º tem direito a uma pensão igual à atribuída ao deficiente de guerra do Grupo II

ARTIGO 11.º
(Pensão de familiar do combatente tombado ou perecido)

A pensão de familiar do combatente tombado ou perecido é atribuída consoante se trate de

- a) cônjuge sobrevivivo,
b) descendentes,
c) ascendentes

ARTIGO 12.º
(Pensão do ascendente do combatente)

A pensão do ascendente do combatente tombado ou perecido é atribuída apenas à um dos membros

ARTIGO 13.º
(Pensão do cônjuge sobrevivivo)

A pensão do cônjuge sobrevivivo é atribuída enquanto este mantiver o estado de viuvez

ARTIGO 14°
(Pensão do descendente)

A pensão do descendente do combatente tombado ou perecido é atribuída até que o mesmo atinja a maior idade

ARTIGO 15°
(Dupla condição)

Em caso do beneficiário reunir dupla condição para percepção da pensão, deve optar por aquela que maior vantagens oferecer

ARTIGO 16°
(Acumulação de pensões)

As pensões previstas no presente diploma têm carácter especial e são acumuláveis com as prestações pecuniárias de idêntica natureza, estabelecidas por outros sistemas de protecção social, que tenham suporte em fundos públicos

ARTIGO 17°
(Duração da pensão)

1 A pensão prevista no presente diploma pode ser atribuída temporária ou vitaliciamente

2 Têm direito à pensão vitalícia

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra,
- c) descendente de combatente tombado ou perecido que sofra de deficiência física ou mental, que lhe provoque uma redução superior à 30% na sua capacidade de ganho,
- d) o cônjuge sobrevivente do combatente tombado ou perecido incapaz para o trabalho ou com mais de 50 anos de idade

3 Têm direito à pensão temporária

- a) os descendentes do combatente tombado ou perecido, até atingir a maior idade, que não esteja nas condições da alínea c) do número anterior e que tenha bom aproveitamento escolar,
- b) o cônjuge sobrevivente que não esteja nas condições da alínea d) do número anterior

ARTIGO 18°
(Intransmissibilidade das pensões)

O direito à pensão é pessoal e intransmissível

ARTIGO 19°
(Responsabilidade)

1 Aquele que usando meios fraudulentos beneficiar indevidamente da pensão prevista no presente diploma incorre em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da legislação vigente

2 Os funcionários que aplicarem para outros fins os valores destinados ao pagamento da pensão respondem igualmente nos termos do número anterior

ARTIGO 20°
(Pagamento das pensões)

1 As pensões são pagas pelas agências bancárias da localidade onde o beneficiário está recenseado

2 Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento será efectuado pelos serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

3 Os serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e Ministério das Finanças devem criar as condições para o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 21°
(Fixação e actualização da pensão)

É da competência do Governo, sob proposta do Ministro de tutela, ouvidos os Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, fixar e actualizar os valores das pensões, sempre que se verifique o aumento salarial na função pública

CAPÍTULO III
Garantias e Contencioso

ARTIGO 22°
(Reclamação)

1 O beneficiário da pensão prevista no presente diploma, que se sinta lesado no seu legítimo direito, pode reclamar junto dos serviços locais competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

2 A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias

ARTIGO 23°
(Recurso hierárquico)

Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, pode o lesado ou seu mandatado recorrer ao Ministério de tutela, no prazo de 30 dias

ARTIGO 24.º
(Recurso contencioso)

Da decisão definitiva e executória ou da omissão da resposta, pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25.º
(Sistema de protecção)

As pensões previstas no presente diploma são atribuídas em regime de protecção especial, devendo o Governo garantir as condições necessárias e adequadas à sua boa organização, administração e efectivação

ARTIGO 26.º
(Fontes de receitas)

Constitui fonte de receitas para as pensões previstas no presente diploma as dotações do Orçamento Geral do Estado, as quais se enquadram no orçamento anual para o regime de protecção especial dos direitos e benefícios dos

antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos

ARTIGO 27.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, ouvido o Ministro das Finanças

ARTIGO 28.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*